



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002170/2008-75
Recurso n° 511.408 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.960 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO CARLOS RUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. DEFICIÊNCIAS DAS NOTAS FISCAIS SUPRIDA POR DECLARAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO.

Tendo sido supridas as deficiências das Notas Fiscais por meio de declaração do prestador de serviço, deve ser restabelecida a dedução das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no montante de R\$ 8.638,50 para o ano-calendário 2004. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08/11, referente ao ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 5.466,23, calculados até 29/02/2008.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou deduções indevidas a título de despesas médicas.

Cientificado do lançamento, o autuado apresentou Impugnação, requerendo a anulação da Notificação de Lançamento, alegando ser o lançamento insubsistente, posto que a dedução da despesa médica foi de fato efetuada tendo como base as notas fiscais de prestação de serviços emitidas por Centro Médico Indaiatuba S/C Limitada, conforme documentos juntados às fls. 21/32.

A 10ª Turma da DRJ – São Paulo/SP II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

Intimado da decisão de primeira instância em 20/10/2009 (fl. 52), Francisco Carlos Ruiz apresenta Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, que, *verbis*:

Em primeiro lugar, é mister observar que em nenhum momento o auditor fiscal apontou nulidades nos "recibos", que de fato, e como constam do processo, são Notas Fiscais, para que os mesmos fossem considerados imprestáveis tal como prevê a legislação específica.

Observe-se que se houvesse qualquer indicação de que a glosa era justamente porque os documentos não foram considerados válidos, porque faltavam-lhe maiores detalhes, por lei, exigíveis, tal circunstância teria sido reparada com o fornecimento de maiores informações ou declarações mais específicas relacionadas aos mesmos, o que se faz, através deste recurso, com declarações dos responsáveis pela emissão das referidas notas fiscais (documentos anexos 01).

Ora, a definição de prontuário médico é "o conjunto de

registro de todas as informações referentes aos cuidados médicos e paramédicos prestados ao paciente."

Logo, o que pretendem os auditores fiscais são a apresentação de verdadeiros prontuários médicos, o que é proibido por lei, até para operadoras de saúde, conforme Parecer do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP)

Além disso, o Código de Ética Médica (CEM), lei federal, prescreve em seus artigos 1.1 e 108, o seguinte, SOBRE TAIS DOCUMENTOS:

É vedado ao médico:

(...)

Artigo 108 - Facilitar manuseio e conhecimento dos prontuários, papeletas e demais folhas de observações médicas sujeitas ao segredo profissional, por pessoas não obrigadas ao mesmo compromisso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente de glosas de despesas médicas. A autoridade fiscal fundamentou a glosa, alegando “... a não apresentação de documentos que comprovassem o gasto”. (fl. 09)

Pois bem, de fato, compulsando as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de fls. 21/32, constata-se que as mesmas não satisfazem os requisitos previstos na Lei, como bem demonstrou a decisão de primeira instância.

Ocorre que, na fase recursal, o contribuinte apresenta declaração do prestador de serviço indicando o nome do paciente, a especificação do procedimento, bem como atestando a veracidade das Notas Fiscais emitidas (fl. 60). Fundamentalmente, declara o diretor clínico do Centro Médico Indaiatuba, que:

Eu, Fábio Felippo Bacco, proprietário de Diretor Clínico do Centro Médico Indaiatuba S/C Limitada, CNPJ 71.752.687/0001-60, Inscr. Munic 109-972-0, RG 9569.130-6, CPF 025.067.718-08, domiciliado à Rua Liberato Scarton, 129, Chácaras Areal, Indaiatuba — SP, declaro que as notas fiscais de nº 1268, 1290, 1304, 1322 1337, 1358, 1392, 1419, 1439, 1471, 1508, 1547, referentes ao ano de 2003, são verdadeiras e correspondem a tratamento psicológico realizado pelo Sr. Francisco Carlos Ruiz em minha Clinica, havendo pago os

valores apontados nas respectivas notas. Declaro ainda que as notas fiscais emitidas foram efetiva e legalmente contabilizadas pelo Centro Médico de Indaiatuba S/C Limitada.

Portanto, analisando o documento supra verifica-se que o mesmo supre a deficiência originalmente apresentada, bem como indica a pessoa que recebeu o tratamento médico e, que no caso, é o próprio contribuinte.

Ressalte-se que não há como questionar a apresentação desta declaração nesta fase processual, posto que alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, ressalva a impossibilidade de apresentação da prova no momento oportuno. Com efeito, como a produção de tal prova exigiria contato com o referido profissional é plausível a sua apresentação juntamente com o Recurso Voluntário.

Frise-se, também, que o recorrente possuiu no período do lançamento rendimento bruto da ordem de R\$ 142.639,45 e a fiscalização efetuou a glosa do valor de R\$ 8.638,50, relativa às Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas pelo Centro Médico Indaiatuba S/C Limitada.

Destarte, suprida a falta apontada, não mais subsiste a razão da glosa e, conseqüentemente, as deduções devem ser restabelecidas.

Ante ao exposto, voto por DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no montante de R\$ 8.638,50.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Assinado digitalmente em 19/04/2011 por EDUARDO TADEU FARAH S/A, em nome de EDUARDO TADEU FARAH

FARAH

Autenticado digitalmente em 03/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10830.002170/2008-75
Acórdão n.º **2201-00.960**

S2-C2T1
Fl. 3

Processo nº: 10830.002170/2008-75

Recurso nº: 511.408

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00.960**.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional